AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.436 - GO (2019/0054250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS - GO025441
		LUCAS FELISBERTO DOS REIS - GO029501
		MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO - GO030168
AGRAVADO	:	ARLEN FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO - GO040547
		HUGO LÍNNEKER PEREIRA BOTELHO - GO037813
		RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO049547

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Única Brasília Automóveis Ltda., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 322-323):

> DUPLO APELO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA. VEÍCULO NÃO CONSERTADO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL EFETIVAMENTE SOFRIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COBRANÇA DOS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS PELA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO - PÁTIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. Para que haja condenação da fornecedora de serviços e produtos aos danos materiais, deve ser comprovado o prejuízo patrimonial da vítima/consumidor a ensejar sua reparação, o que não ocorreu nos autos.
>
> 2. Restando demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da

> prestadora de serviços, caracterizado o dano moral, já que a fornecedora deixou de comprovar a feitura dos reparos no veículo, retendo-o por tempo demasiado, indevidamente.
> 3. Em respeito ao principio da reparação integral dos danos (artigo 62, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), que tem por finalidade a reposição da vítima ao estado anterior à ocorrência do dano, colocando-a em situação semelhante à que detinha antes, verifica-se a insuficiência do montante indenizatório arbitrado no primeiro grau, em observância à extensão do dano, já que o veículo perdeu valor de mercado, bem como aos aspectos subjetivos das partes. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado o valor da indenização pelo dano moral, de R$ 9.000,00 para R$ 15.000,00, garantindo, portanto, o caráter pedagógico da medida e o resgate do status quo ante do consumidor.
> 4. Diante da exoneração do pagamento pelos serviços supostamente prestados pela concessionária, em chamada telefônica gravada e não contestada, bem como pela não comprovação da feitura dos mesmos, não há falar em sua cobrança.
> 5. Impossível a cobrança de taxa de estacionamento, vez que, conforme testemunhos, quando o autor foi retirar o veículo do pátio da Smaff, o encontrou sem condições de funcionamento "com os quatro pneus murchos ou furados, sujo, sem acessórios e com peças soltas e mal encaixadas".
> 6. Quanto as astreintes fixadas na decisão liminar, correta a sentença de primeiro grau, que afastou sua cobrança, vez que os documentos requeridos pelo autor, e deferidos no decisum, foram apresentados pela ré na contestação.
> 7. Não prospera o pedido de majoração da verba honorária sucumbencial pelo segundo apelante, vez que arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 8. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 330-350), a recorrente alegou violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a inexistência de configuração dos alegados danos morais, aduzindo que os reparos no veículo do recorrido foram realizados a contento, mas ele se negou a efetuar o pagamento pelos serviços correspondentes.

Argumentou que a situação dos autos não se enquadra nos casos ensejadores de reparação por danos morais, não tendo agido de má-fé ou contribuído para eventuais defeitos em peças.

Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em atenção aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

A decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado (e-STJ, fls. 368-369).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 372-380 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais, delineando o seguinte quadro fático (e-STJ, fls. 316-318 - sem grifos no original):

> Pretende a concessionária, primeira recorrente, o afastamento de sua condenação por danos morais, afirmando que meros aborrecimentos não devem ser passíveis de indenização; subsidiariamente, requer a redução do quantum. Por sua vez, o consumidor, segundo recorrente, discorre sobre a necessidade de majoração da indenização, diante dos oito meses que ficou sem seu veículo, que não chegou a ser consertado de maneira efetiva.
> No caso em apreço, como dito alhures, o consumidor, segundo apelante, verificando problemas no painel de seu veículo e, após fazer alguns orçamentos, conduziu-o à concessionária autorizada da marca FORD, confiando na qualidade do serviço que seria realizado em seu carro seminovo, recém-adquirido.
> O primeiro orçamento da concessionária atestava que o reparo seria de pequena monta, R$ 150,00. Num segundo momento, houve posterior orçamento, autorizado pelo cliente, no valor de R$ 2.262,00.
> Conforme depoimento pessoal do autor, testemunhos e gravações telefônicas, não impugnadas pela parte contrária, houve um terceiro orçamento de troca de peças e serviços, no valor aproximado de R$ 12.000,00, quantia totalmente discrepante daquela apresentada no primeiro momento para reparo simples no painel do veículo.
> Há que se ressaltar que <u>o bem esteve por oito meses na concessionária, ficando o consumidor impossibilitado de usufruir de seu carro, tendo entrado em contato e procurado pessoalmente a prestadora de serviços, verificando a falta de condição de circulação do veículo, que foi desmontado, sofreu avarias com o tempo, sendo armazenado em más</u>

condições.

Por todo o exposto, restando demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da prestadora de serviços, caracterizado o dano moral, já que a fornecedora deixou de comprovar a feitura dos reparos no veículo, retendo-o por tempo demasiado, indevidamente.

Transcrevo parte do julgado a quo que bem ressalta a situação dos autos, adotando-o como parte das razões de decidir:

> Em que pese afirmar a requerida ter realizado o serviço e o veículo estar apto à retirada, não fez prova; ora, com o bem em sua posse, era totalmente possível produzir prova de que estava em plenas condições de uso, mas não o fez. De outro modo, não apresentou argumentação plausível sobre como o orçamento inicial de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) chegou a R$ 2.262,00 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais); quicá R$ 12.000,00 (doze mil reais). Houve clara falha na prestação de serviço, a começar pela falta de documento de entrada do veículo na concessionária, que discriminasse sua atual condição, até mesmo para resguardar-se. Prosseguiu-se em falta de imediato diagnóstico preciso quando do primeiro orçamento, discriminando os reparos necessários e peças a serem substituídas. Trata-se descumprimento de dever de boa -fé objetiva, por falta de informação e de cooperação, o que se espera de concessionária autorizada e especializada na marca.
>
> (...) Descrito todo o calvário por que passou o demandante, impossibilitado de usar o veículo por cerca de 8 (oito) meses, o dano moral sofrido é notório. É assente na jurisprudência que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a ocorrência de três fatores: o dano, o nexo de causalidade entre ele e o evento, e a culpa, cuja demonstração compete ao autor ? artigo 373, inciso I, do CPC. Assim sendo, colhemos e citamos os seguintes julgados: Acórdão n.638449, 20070111392019APC; Acórdão n. 748102, 20120910194434APC;
>
> Acórdão n. 619336, 20090111116422APC; Acórdão n. 832685, 20140110184046APC.

Quanto ao valor da indenização relativa aos danos morais, é sabido que os critérios para sua fixação, por não haver orientação segura e objetiva tanto na doutrina como na jurisprudência, fica ao arbítrio do juiz, que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, de maneira que o valor deve produzir no causador do dano um impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não constitua causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Na fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade de sua reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vitima uma satisfação, sem que, no entanto, represente vantagem exorbitante o que poderia ensejar em enriquecimento sem causa.

Desse modo, a reparação de danos morais deve ter relação com o fato, bem assim, ser em importância suficiente para atingir o fim preventivo e sancionatório já mencionado, levando-se em consideração o potencial econômico da parte obrigada, as circunstâncias e a extensão do evento

> danoso, devendo ser arbitrada moderadamente, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> Nesse diapasão, em respeito ao princípio da reparação integral dos danos (artigo 62, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), que tem por finalidade a reposição da vítima ao estado anterior à ocorrência do dano, colocando-a em situação semelhante à que detinha antes, verifico a insuficiência do montante indenizatório arbitrado no primeiro grau, em observância à extensão do dano, já que o veículo perdeu valor de mercado, e aspectos subjetivos das partes.
> Assim, hei por bem majorar o valor a ser pago a título de indenização por dano moral, de R$ 9.000,00 para R$ 15.000,00, garantindo, portanto, o caráter pedagógico da medida e o resgate do status quo ante do consumidor.

Como se depreende das razões expendidas, o acórdão reconheceu a demonstração da existência do dano, do nexo de causalidade e da culpa da prestadora de serviços, concluindo pela configuração do dano moral na espécie, ressaltando que a ora agravante "deixou de comprovar a feitura dos reparos no veículo, retendo-o por tempo demasiado" (e-STJ, fl. 316). Essas ponderações atraem a incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a quantia indenizatória foi fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com observância às particularidades do caso, tendo o acórdão salientado a extensão do dano sofrido, a perda de valor de mercado do veículo, os aspectos subjetivos das partes e o caráter pedagógico da medida.

Portanto, tal montante não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Cumpre registrar, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

fática de cada caso.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte ora recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator